



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RI-CRT/CE, foi aberta a 44ª (quadragésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Nesta sessão foram aprovadas as resoluções e despachos para diligências e perícias, referentes aos processos de nº 1/568/22, 1/501/21, 1/780/22, 1/4381/17, da relatoria da Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; de nº 1/675/21, 389/22, 1/45/23 – da relatoria do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira; de nº 1/576/22, 1/594/22, 1/1184/21, 3562/21, 1/4055/14, 1/4061/14, 1/676/21 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; de nº 1/156/21 da relatoria do Conselheiro Francisco Nilson Freitas; de nº 1/341/18, 1/2545/16 da relatoria do Conselheiro André Salgueiro Melo; de nº 1/781/22, 1/250/19, 1/807/22, 1/67/22, 1/387/22 da relatoria da Conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima; 1/282/21, 1/460/20 da relatoria do Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. Na sequência, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5943/2018 – A.I. Nº: 1/201813283 – RECORRENTE: AMBEV S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão: Deliberações ocorridas na 3ª Sessão Ordinária, de 13/02/2023: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: 1. quanto à nulidade do lançamento em razão da incorreta aplicação dos dispositivos legais, afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. 2. quanto à nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado em razão do erro na metodologia aplicada, afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. 3. quanto à decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2013, acatada por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito de Lima Azevedo entenderam pela aplicação do marco inicial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Por ocasião das discussões quanto ao mérito, em razão da necessidade de se verificar os cálculos efetuados pela fiscalização quanto à aplicação do percentual de MVA de 30%, em confronto com os argumentos da parte, foi convertido o curso do julgamento em PERÍCIA tributária, nos termos do inciso II, do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para o atendimento dos seguintes quesitos: 1. Analisar a planilha da fiscalização a partir de setembro de 2013, considerando a declaração de decadência em relação ao período de janeiro a agosto; 2. Retirar do levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for inferior a 80% do valor de pauta constante na planilha**

anexada pela fiscalização; 3. Manter no levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for igual ou superior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; 4. Elaborar planilha final com os valores da falta de recolhimento da substituição tributária. 5. prestar outras informações pertinentes ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou do julgamento na condição de ouvinte o representante legal da parte, Dr. George Carneiro Rolim.” **Retornando à pauta nesta data (19/08/2024)**, a 3ª Câmara de julgamento resolve: **1. Com relação a preliminar de nulidade da penalidade aplicada por estarem as operações regularmente escrituradas nos livros próprios** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. **2. Quanto a alegação de existência de critério híbrido (pauta/MVA), para apuração da base de cálculo do ICMS ST** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a sistemática adotada encontra previsão legal e uma não exclui a outra; **3. Quanto à nulidade suscitada por ausência de previsão legal para majoração da base de cálculo da substituição tributária por meio de Decreto/Instrução Normativa** - afastado por unanimidade de votos, considerando que tanto há previsão na Lei Complementar 87/96 bem como na Lei nº 12.670/1996, para a cobrança da substituição tributária com a base de cálculo adotada pelo agente autuante. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme dispõe a Súmula 11 do CONAT; **4. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996** – Afastada por maioria de votos, considerando que o imposto não está regularmente escriturado. Vencidos os Conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes que acataram o reenquadramento para o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, com relação às operações registradas no SITRAM, com fundamento na Súmula 6 do CRT/CONAT. **6. No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal nos seguintes termos: **5.1.** Acatar o laudo tributário constante nos autos – fls. 110 a 117; **5.2.** Exclusão do período de janeiro a agosto de 2013, atingido pela decadência. **6.3.** Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. **7.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, exceto no que se refere ao acatamento da decadência. **8.** A Dra. Maria Teresa Bastos Laet acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5952/2018 – A.I. Nº: 1/201813322 – RECORRENTE: AMBEV S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Decisão: Deliberações ocorridas na 3ª Sessão Ordinária, de 13/02/2023**: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1. quanto à nulidade do lançamento em razão da incorreta aplicação dos dispositivos legais**, afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. **2. quanto à nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado em razão do erro na metodologia aplicada**, afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. **3. quanto à decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2013**, acatada por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito de Lima Azevedo entenderam pela aplicação do marco inicial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **4. Por ocasião das discussões quanto ao mérito**, em razão da necessidade de se verificar os cálculos efetuados pela fiscalização quanto à aplicação do percentual de MVA de 30%, em confronto com os argumentos da parte, **foi convertido o curso do julgamento em PERÍCIA tributária**, nos termos do inciso II, do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para o atendimento dos seguintes quesitos: **1. Analisar a planilha da fiscalização a partir de**

setembro de 2013, considerando a declaração de decadência em relação ao período de janeiro a agosto; **2.** Retirar do levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for inferior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; **3.** Manter no levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for igual ou superior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; **4.** Elaborar planilha final com os valores da falta de recolhimento da substituição tributária. 5. Prestar outras informações pertinentes ao deslinde da questão. *Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e Ata da 3ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, em 13 de fevereiro de 2023. em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou do julgamento na condição de ouvinte o representante legal da parte, Dr. George Carneiro Rolim.* **Retornando à pauta nesta data (19/08/2024)**, a 3ª Câmara de julgamento resolve a 3ª Câmara de julgamento resolve: **1. Com relação a preliminar de nulidade da penalidade aplicada por estarem as operações regularmente escrituradas nos livros próprios** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. **2. Quanto a alegação de existência de critério híbrido (pauta/MVA), para apuração da base de cálculo do ICMS ST** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a sistemática adotada encontra previsão legal e uma não exclui a outra; **3.** Quanto à **nulidade suscitada por ausência de previsão legal para majoração da base de cálculo da substituição tributária por meio de Decreto/Instrução Normativa** - afastado por unanimidade de votos, considerando que tanto há previsão na Lei Complementar 87/96 bem como na Lei nº 12.670/1996, para a cobrança da substituição tributária com a base de cálculo adotada pelo agente autuante. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme dispõe a Súmula 11 do CONAT; **4. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996** – Afastada por maioria de votos, considerando que o imposto não está regularmente escriturado. Vencidos os Conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes que acataram o reenquadramento para o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, com relação às operações registradas no SITRAM, com fundamento na Súmula 6 do CRT/CONAT. **6. No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal nos seguintes termos: **6.1.** Acatar o laudo tributário constante nos autos – fls. 142 a 149; **6.2.** Exclusão do período de janeiro a agosto de 2013, atingido pela decadência. **6.3.** Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. **7.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, exceto no que se refere ao acatamento da decadência. **8.** A Dra. Maria Teresa Bastos Laet acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5942/2018 – A.I. Nº: 1/201813283 – RECORRENTE: AMBEV S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão: Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 11/08/2023:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, encaminhar os autos para a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, considerando que o laudo pericial acostado às fs. 148-150 contém inconsistências e necessita de ajustes, devendo a recorrente ser intimada para se manifestar em relação ao novo trabalho pericial. Participou da sessão acompanhando o julgamento o representante legal da atuada, Dr. Bruno Queiroz Rabelo.” **Retornando a pauta nesta data (19/08/2024)**, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e decidir da seguinte forma: **1. Quanto à nulidade do lançamento em razão da incorreta aplicação dos dispositivos legais**, afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fa-

tos e não da capitulação legal. **2. Quanto à nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado em razão do erro na metodologia aplicada**, afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. **3. Quanto à decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2013** – Acatada por voto de desempate da Presidente, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. Os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquias de Lima entenderam pela aplicação do marco inicial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **4. Com relação a preliminar de nulidade da penalidade aplicada por estarem as operações regularmente escrituradas nos livros próprios** – Afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão entende por afastar a nulidade, levando em consideração o caso concreto. **5. Quanto a alegação de existência de critério híbrido (pauta/MVA), para apuração da base de cálculo do ICMS ST** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a sistemática adotada encontra previsão legal e uma não exclui a outra; **6. Quanto à nulidade suscitada por ausência de previsão legal para majoração da base de cálculo da substituição tributária por meio de Decreto/Instrução Normativa**, afastado por unanimidade de votos, considerando que tanto há previsão na Lei Complementar 87/96 bem como na Lei nº 12.670/1996, para a cobrança da substituição tributária com a base de cálculo adotada pelo agente autuante. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme dispõe a Súmula 11 do CONAT; **7. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **8. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996** – Afastada por maioria de votos, considerando que o imposto não está regularmente escriturado. Vencidos os Conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes que acataram o reenquadramento para o art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, com relação às operações registradas no SITRAM, com fundamento na Súmula 6 do CRT/CONAT. **9. No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal nos seguintes termos: **9.1.** Acatar o laudo pericial constante nos autos – fls. 150 a 176; **9.2.** Exclusão do período de janeiro a agosto de 2013, atingido pela decadência. **9.3.** Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. **10.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, exceto no que se refere ao acatamento da decadência. **11.** A Dra. Maria Teresa Bastos Laet acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5619/2017 – A.I. Nº: 1/201715540 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A – RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Observe-se que conforme pesquisa aos sistemas corporativos da Sefaz, consta pagamento efetuado com os benefícios do Refis – Lei nº 18.615/2023. A Dra. Catarina Guimarães Pio de Oliveira acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0914/2021 – A.I. Nº: 1/202106264 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS**

S/A – RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para **afastar a nulidade proferida na instância singular**, considerando que os motivos apresentados não justificam a nulidade da acusação uma vez que as planilhas acostadas aos autos (CD anexo) demonstram a apuração do preço médio e, com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, **determinar o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento**. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A Dra. Catarina Guimarães Pio de Oliveira acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 45ª (quadragésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 20 (vinte) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**
Data: 28/08/2024 10:17:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 28/08/2024 08:59:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 20 (vinte) dias do mês de agosto do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 45ª (quadragésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Filipe Pinho da Costa Leitão e Eduardo Martins de Mendonça Gomes. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 44ª Sessão Ordinária, realizada em 19/08/2024. Na sequência, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4164/2017 – A.I. Nº: 1/201705604 – RECORRENTE: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIÁDES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate da Presidência dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância declarando a **nulidade material do lançamento**, com fundamento no inciso II, do art. 3º do Provimento CRT/Conat 02/2023, por insuficiência de provas, considerando que não existem nos autos as planilhas que embasaram a acusação de omissão de entradas, relacionando todas as notas fiscais de entradas, saídas, inventários inicial e final, elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez do crédito tributário lançado, impedindo, desta feita, que o contribuinte possa exercer de forma ampla o seu direito de defesa. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado que foi favorável a declaração da nulidade formal. Vencidos os Conselheiros Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, relatora originária, Francisco Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo, que votaram pela nulidade formal, considerando que as provas foram acostadas aos autos, mas não foram consolidadas em forma de relatórios, dificultando a defesa do contribuinte, acompanhando o entendimento do Procurador do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Ivan Falcão e Dr. Fernando Falcão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3011/2017 – A.I. Nº: 1/201702113 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: M. DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ALIMENTOS – RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância para julgar

procedente o feito fiscal, afastando a aplicação da atenuante do § 12, do art. 123, da Lei nº 12.670/1996, considerando a ausência de comprovação do recolhimento do imposto devido. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Francisco Wellington Ávila Pereira que votaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4720/2016 – A.I. Nº: 1/201621919 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: TECNOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA – RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4719/2016 – A.I. Nº: 1/201621912 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: TECNOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA – RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1897/2019 – A.I. Nº: 1/201821122 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: DIÓGENES COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. – RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO MARTINS DE MENDONÇA GOMES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** da autuação, considerando ter restado demonstrado nos autos que parte das notas fiscais objeto da autuação estavam escrituradas e outras notas não se referiam a operações que movimentavam o estoque. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Assuntos Gerais:** O Conselheiro Eduardo Martins de Mendonça, na oportunidade, parabenizou a todos os advogados presentes em homenagem ao dia do advogado, ocorrido no dia 11 de agosto. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 46ª (quadragésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 22 (vinte e dois) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Data: 28/08/2024 10:17:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 28/08/2024 08:59:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 46ª (quadragésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Francisco Nilson Freitas, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 45ª Sessão Ordinária, realizada em 20/08/2024 e anunciadas para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizadas no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/1897/2019 – Relator: Conselheiro Eduardo Martins de Mendonça Gomes; 1/ 74/2023, 1/327/2015 – Relator: Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada.. Na sequência, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/825/2021 – A.I. Nº: 1/202104554 – RECORRENTE: CENTERBOX SUPERMERCADOS LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO NILSON FREITAS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir da seguinte forma: **1. Quanto a alegação de legitimidade dos créditos em razão da escrituração do Blog G ser apenas uma obrigação acessória que já foi penalizada em outro auto de infração** – Por maioria de votos, a 3ª Câmara acatou o argumento da parte entendendo que os créditos são legítimos, posto que a ausência de escrituração do Blog G na EFD é um mero descumprimento de obrigação acessória que não inviabiliza o direito do crédito do contribuinte. Vencido o Conselheiro Francisco Nilson Freitas que não acatou a legitimidade dos créditos, com esteio no art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 o qual condiciona o direito ao crédito à escrituração nos prazos e condições previstos na legislação, acompanhando o entendimento do Procurador do Estado. **2. Quanto a alegação de que o agente autuante considerou produtos como sujeitos a sistemática de substituição tributária, quando os mesmos se sujeitam a sistemática “normal” de tributação, posto que se enquadram nas exceções dos incisos IV e VII, do art. 6º, do Decreto nº 29.560/2008** – Por maioria de votos, a 3ª Câmara acatou a exclusão dos seguintes itens: Conjunto de lâmpadas LED REDE 120Un 220V R-QG1304; Lanterna 11 LEDS REC.Rayovac BI-VOL; Lanterna 5-LED RAYOV.RECAR.BI-VOLTS; Lanterna RAYOVAC TOTAL C/2D-B RB e milho comum Karaja 1KG, por caracterizarem exceções dos incisos IV e VII, do art. 6º, do Decreto nº 29.560/2008, acompanhando entendimento do Procurador do Estado. Vencidos os Conselheiros Filipe Pinho da Costa Leitão e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes que acataram a exclusão de todos os itens indicados pela parte. Quanto aos produtos citados

em sessão pelo representante legal da parte, tais como luzes decorativas, brinquedos que possuem componentes elétricos, pisca-pisca natalino, cortadores de pizza e queijo e árvore-de-natal com led, a Câmara entendeu que não estão sujeitos a tributação normal, e sim a regra da carga líquida. **3. Em conclusão**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **3.1.** Excluir do levantamento os valores identificados no levantamento referente ao crédito do CIAP considerado indevido pela fiscalização em razão da falta de escrituração do Bloco G; **3.2.** Excluir do levantamento os valores referentes aos itens: Conjunto de lâmpadas LED REDE 120Un 220V R-QG1304; Lanterna 11 LEDS REC.Rayovac BI-VOL; Lanterna 5-LED RAYOV.RECAR.BI-VOLTS; Lanterna RAYOVAC TOTAL C/2D-B RB e milho comum Karaja 1KG, por caracterizarem exceções dos incisos IV e VII, do art. 6º, do Decreto nº 29.560/2008. **3.3.** Afastar o pedido de perícia da parte, considerando que em sessão a Câmara analisou todos os itens, realizando os ajustes necessários, tornando-se inócuo a realização de perícia tributária ou diligência fiscal. **3.4.** manter a penalidade aplicada pela fiscalização prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. **4. Decisão** nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que ficou designada para lavrar a Resolução. O representante da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se nos termos do voto do conselheiro relator, Dr. Francisco Nilson Freitas. **5.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/759/2016 – A.I. Nº: 1/201600888 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SOTREC S/A – RELATOR: CONSELHEIRO RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, com esteio nas informações constantes no Laudo Pericial acostado às fls. 186 dos autos, o qual demonstrou que o valor das mercadorias que retornaram não foi superior ao valor das remessas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Autuada, Dr. Esdras Augusto Silva Alves, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/760/2016 – A.I. Nº: 1/201600889 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: SOTREQ S/A – RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, com esteio nas informações constantes no Laudo Pericial acostado às fls. 115 A 117 dos autos, o qual demonstrou que o valor das mercadorias que retornaram não foi superior ao valor das remessas. Decisão nos termos do voto do Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Autuada, Dr. Esdras Augusto Silva Alves, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/462/2016 – A.I. Nº: 1/201518096 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS (VRG LINHAS AÉREAS S/A) – RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WEL-LINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, excluindo do levantamento as notas fiscais de devolução emitidas com prazo inferior a 30 dias e as notas fiscais escrituradas na EFD em janeiro de 2013, conforme laudo pericial constante as fls. 240 a 242 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Autua-

da, Dr. Esdras Augusto Silva Alves, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1105/2019 – A.I. Nº: 1/201819744 – RECORRENTE: LOJAS BISCUIT S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** Por ocasião dos debates, considerando a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator sob a alegação de extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, o Conselheiro José Ernane Santos pediu **vista dos autos** para verificar a data efetiva da postagem do Termo de Conclusão da Fiscalização, o que foi prontamente atendido pela Sra. Presidente na forma regimental. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 47ª (quadragésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 23 (vinte e três) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Data: 28/08/2024 10:17:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 28/08/2024 08:59:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 47ª (quadragésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 46ª Sessão Ordinária, realizada em 22/08/2024 e anunciadas para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizadas no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/46/2023, 1/103/2022, 1/5415/2017 – Relator: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. Na sequência, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1241/2016 – A.I. Nº: 1/201603741 – RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: STRATURA ASFALTOS LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, acatando os valores apontados no laudo pericial de fls. 108 a 110 dos autos, o qual excluiu as notas fiscais que se referiam a operações de saídas e a nota fiscal de número 44, por estar escriturada, mantendo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que o Conselheiro Relator, Dr. José Ernane Santos destacou em seu voto que, embora entenda pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, VIII L, da Lei nº 12.670/1996, no presente caso, vai manter a penalidade aplicada pelo autuante, considerando que a autuada pagou parte do lançamento nos termos da autuação, qual seja, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “G” da Lei nº 12.670/96, a qual também foi adotada no julgamento singular. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/121/2022 – A.I. Nº: 1/202112578 – RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão: Deliberações ocorridas na 68ª Sessão Ordinária, de 05/10/2013: “A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a existência de dúvidas quanto à participação da autuada no rol das empresas constantes no Mandado de Segurança de nº 0023690-46.2005.8.06.0000 beneficiadas pela decisão judicial, acatando a sugestão apresentada em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado, por voto de desempate da Presidência, a Câmara resolve converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, para que a ENEL seja intima-**

da a prestar informações sobre o rol dos participantes do Mandado de Segurança supra e se a autuada está contemplada pela decisão, bem como informar acerca da sistemática de cumprimento da decisão proferida no Mandado de Segurança em relação à autuada. Decisão contrária ao voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Votaram contrário à diligência procedimental a conselheira relatora a qual se manifestou no sentido de que o processo já estava apto a julgamento e que os elementos contidos nos autos já seriam hábeis a firmar seu convencimento, sendo acompanhada pelos conselheiros Gustavo Soares e José Osmar Celestino Júnior. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro José Augusto Teixeira se manifestaram favoráveis ao encaminhamento. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designada para lavrar o Despacho para a Diligência Procedimental a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Pablo Macedo.” **Retornando à pauta nesta data (23/08/2024)**, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão proferida em 1ª Instância de **extinção** do feito fiscal, considerando a decisão proferida pelo STF sob o Tema 745, de repercussão geral, que determinou a aplicação da alíquota geral de 18% para o ICMS sobre a energia elétrica, em razão da sua essencialidade. Ressalte-se ainda que a empresa detinha decisão judicial transitada em julgado favorável a ela e intentada em 2005, logo, albergada pela ressalva constante da modulação dos efeitos, posto que anterior a 05.02.2021. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para acompanhar o julgamento do processo, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/367/2018 – A.I. Nº: 1/201719827 – RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. Decisão: Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária, de 03/07/2023:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT, posto que não cabe a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **2. por ocasião das discussões acerca do mérito**, considerando a constatação de existência de itens com a mesma denominação que ora apresenta omissão de saídas e ora omissão de entradas, a Câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no art. 82, II, da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal** para que o agente autuante agrupe os itens que se apresentam no levantamento com a mesma denominação e ora apontam omissão de saída, ora apontam omissão de entradas, indicados no despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator, apresentando, ao final, novo relatório totalizador. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando a pauta nesta data (23/08/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, **1. Quanto a alegação de ofensa aos princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório, em razão do indeferimento do pedido de perícia pelo julgador singular**– Afastado por unanimidade de votos, considerando que o afastamento do pedido de perícia foi devidamente fundamentado pelo julgador singular. **2. Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando os ajustes efetuados pela Conselheira Relatora, nos exatos termos do Despacho de Diligência Fiscal nº 27/2023, constante dos autos e mantendo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996. Registre-se que o processo retornou da Diligência Fiscal sem nenhuma manifestação do auditor, sem que fosse atendido o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 80, da Lei nº 18.185/2022, entretanto considerando que a Conselheira relatora debruçou-se sobre todas as planilhas do levantamento e efetuou as junções necessárias, a Câmara entendeu que o processo estaria apto a julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral

do Estado. Registre-se também que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/368/2018 – A.I. Nº: 1/201719823 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: Ambos. RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão: Deliberações ocorridas na 57ª Sessão Ordinária, de 04/09/2023:** “A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, nos termos do inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **perícia tributária** para que sejam excluídos do levantamento os produtos sujeitos a substituição tributária de acordo com a sistemática de tributação da época da ocorrência dos fatos geradores, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa atuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando a pauta nesta data (23/08/2024)**, A 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de ofensa aos princípios da verdade material, ampla defesa e contraditório, em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que o afastamento do pedido de perícia foi devidamente fundamento pelo julgador singular. **2. Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao Reexame Necessário e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal acatando os valores apontados no laudo tributário de fls. 81 a 87 dos autos e mantendo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. **4. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3010/2018 – A.I. Nº: 1/201719828 – RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: TERRABELA MOTORS COMERCIAL DE PEÇAS LTDA. RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, que excluiu do levantamento as notas fiscais de remessa de mercadoria para demonstração, mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, com base na Súmula 6 do Conat, considerando que os débitos estavam registrados no Sitram. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 48ª (quadragésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**
Data: 28/08/2024 10:17:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 28/08/2024 08:59:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 48ª (quadragésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi lida e aprovada a Ata da 47ª Sessão Ordinária, realizada em 23/08/2024. **Na sequência**, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2760/2019 – A.I. Nº: 1/201904660 – RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A. RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão: Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 26/08/2022: “A 3ª Câmara Ata da 29ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, em 26 de agosto de 2022. de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor do Despacho do Presidente do CONAT de fls. 259/262, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1. em relação ao argumento da parte de falta de conexão entre os autos de infração ora em julgamento, afastada por unanimidade de votos, com esteio na Portaria de nº 02/2016 do CONAT. 2. Em relação à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de excesso de informações no levantamento de estoques, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviada ao contribuinte identificam todas as informações necessárias à defesa do atuado. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em perícia para: 1. Após apreciação e realização da Perícia Fiscal referente ao Processo nº 2761/2019, na hipótese de comprovação de inconsistências que influem no presente Totalizador do Levantamento de Estoque, que se realize a devida correção, indicando, se for o caso, o novo montante de omissão de saídas de mercadorias. 2. Prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos. 3. Intimar assistente técnico indicado pela parte.” Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 21/05/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1. Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial sob a alegativa de que não teria sido atendido o prazo previsto no Decreto de nº 25.468/99 para a realização dos trabalhos da perícia, e que a conclusão do Laudo pericial foi realizada em um prazo muito exíguo, o que traria um prejuízo à defesa em razão da não apreciação de todos os seus argumentos e documentos apresentados, afastado por unanimidade de votos, considerando que as regras constantes no Decreto supra não se encontram mais em vigor e que o Decreto de nº 35.010/2022 que regulamenta a Lei do CONAT de nº 18.185/2022 não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. 2. ato contínuo, considerando que na 31ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 17.06.2021, esta Câmara proferiu julgamento do auto de infração em epígrafe afastando de forma fundamentada o pedido de perícia da recorrente e decidindo no mérito pela procedência da acusação; considerando o Despacho de Admissibilidade da Presidência do CONAT que chamou o feito a ordem e determinou a nulidade do julgamento proferido por esta Câmara e devolveu os autos para reapreciação do recurso, em especial do pedido de perícia da recorrente sob o argumento de que haveriam indícios no levantamento que ensejariam a necessidade de ajustes; considerando que na 29ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 26.08.2022 essa Câmara, ao reapreciar o recurso ordinário apresentado pela parte afastou as preliminares de nuli-******

dades suscitadas em sua peça recursal; considerando que a recorrente acostou aos autos via sistema TRAMITA manifestação ao resultado do Laudo pericial sem que os conselheiros tivessem tempo suficiente para apreciar nos pontos apresentados pela parte nos 3 (três) memoriais acostados, diante da quantidade de informações e complexidade das discussões, **o Conselheiro José Ernane Santos** requestou vista do processo para melhor análise e formação do seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no inciso IV do art. 14 da Lei nº 18.185/2022. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da atuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro.” **Retornando a pauta nesta data (26/08/2024)**, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, com o objetivo de: **1.** Verificar se persistem na perícia realizada – fls. 267 a 270, as inconsistências apontadas pelo contribuinte na Coluna “S” da Planilha “Análise Itens Totalizador Resumo Final”, apresentada nesta sessão; **2.** Caso fiquem demonstradas as inconsistências alegadas pela parte através da documentação apresentada, realizar os ajustes e apresentar novo relatório totalizador; **3.** Intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. **4.** Ressalte-se que não será admitida a apresentação de nenhum documento que não esteja citado na planilha apresentada nesta data. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante Legal da Recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2761/2019 – A.I. Nº: 1/201904657. RECORRENTE: CEARA DIESEL S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão: Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 26/08/2022: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor do Despacho do Presidente do CONAT de fls. 259/262, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1. em relação ao argumento da parte de falta de conexão entre os autos de infração ora em julgamento**, afastada por unanimidade de votos, com esteio na Portaria de nº 02/2016 do CONAT. **2. Em relação à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de excesso de informações no levantamento de estoques**, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviada ao contribuinte identificam todas as informações necessárias à defesa do atuado. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em **perícia** para: **1. Averiguar a existência de operações de entradas de mercadorias como afirma a recorrente, em destaque as operações de entradas: "retorno de remessa", "retorno de demonstração" e "retorno de exposição". 2. Solicitar a empresa a apresentação dos CFOPs e documentos fiscais de entradas que a mesma faz referência em seu recurso e que teriam provocado a alegada inconsistência do Levantamento Quantitativo de Estoque. 3. Verificar se os documentos fiscais apresentados fazem referência aos respectivos documentos fiscais de saída, qual a natureza das operações e se deveriam efetivamente fazer parte do levantamento quantitativo de estoques. 4. Após apreciação, na hipótese de comprovação, que se realize a devida correção, indicando, se for o caso, o novo montante de omissão de entradas de mercadorias. 5. Prestar outras informações necessárias à elucidação dos fatos. 6. Intimar assistente técnico indicado pela parte.” **Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 21/05/2024**: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1. Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial sob a alegativa de que não teria sido atendido o prazo previsto no Decreto de nº 25.468/1999 para a realização dos trabalhos da perícia, e que a conclusão do laudo pericial foi realizada em um prazo muito exíguo, o que traria um prejuízo à defesa em razão da não apreciação de todos os seus argumentos e documentos apresentados**, afastado por unanimidade de votos, considerando que as regras constantes no Decreto supra não se encontram mais em vigor e que o Decreto de nº 35.010/2022, o qual regulamenta a Lei do CONAT de nº 18.185/2022, não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. **2. ato contínuo**, considerando que na 31ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 17.06.2021, esta Câmara proferiu julgamento do auto de infração em epígrafe afastando o pedido de perícia da recorrente e decidindo no mérito pela procedência da acusação; considerando o Despacho de Admissibilidade da Presidência do CONAT que chamou o feito a ordem e determinou a nulidade do julgamento proferido por esta Câmara e devolveu os autos para reapreciação do recurso, em especial do pedido de perícia da recorrente sob o argumento de que haveriam indícios no levantamento que ensejariam a necessidade de ajustes; considerando que na 29ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 26.08.2022 essa Câmara, ao reapreciar o recurso ordinário apresentado pela parte afastou as preliminares de nulidades suscitadas em sua peça recursal; considerando que a recorrente acostou aos autos via sistema TRAMITA manifestação ao resultado do Laudo pericial sem que os conselheiros tivessem tempo suficiente para apreciar nos pontos apresentados pela parte nos 3 (três) memoriais acostados, diante da quantidade de informações e complexidade das discussões, **o Conselheiro José Ernane Santos** requestou **vista do processo** para melhor análise e formação do seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no inciso IV do art. 14 da Lei nº 18.185/2022. Presente à sessão para sustentação oral, o repre-****

sentante legal da autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro.” **Retornando a pauta nesta data (26/08/2024)**, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, com o objetivo de: **1.** Verifique se persistem na perícia realizada – fls. 272 a 278, as inconsistências apresentadas pelo contribuinte na Coluna “S” da Planilha “Análise Itens Totalizador Resumo Final”, apresentada nesta sessão; **2.** Caso fiquem demonstradas as inconsistências alegadas pela parte através da documentação apresentada, realizar os ajustes e apresentar novo relatório totalizador; **3.** Intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. **4.** Ressalte-se que não será admitida a apresentação de nenhum documento que não esteja citado na planilha apresentada nesta data. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o representante Legal da Recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2762/2019 – A.I. Nº: 1/201904656 – RECORRENTE: CEARA DIESEL S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE ERNANE SANTOS - Decisão: Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 26/08/2022: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando o teor do Despacho do Presidente do CONAT de fls. 259/262, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e: **1. em relação ao argumento da parte de falta de conexão entre os autos de infração ora em julgamento**, afastada por unanimidade de votos, com esteio na Portaria de nº 02/2016 do CONAT. **2. Em relação à nulidade por cerceamento ao direito de defesa sob a alegação de excesso de informações no levantamento de estoques**, afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviada ao contribuinte identificam todas as informações necessárias à defesa do autuado. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em **perícia** para: **1.** Intimar o contribuinte para que nomeie assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais; **2.** Analisar os arquivos constantes da mídia CD (fls. 53 dos autos) e fazer a junção, caso não tenha sido feita pelo Fiscal Autuante, dos códigos 285635, 285635B e 28563C, que têm como descrição PNEU 295/80 MULTIWAY, conforme informado pela empresa às fls. 169; **3.** Fazer o mesmo procedimento informado no item anterior relativamente aos produtos citados na impugnação, às folhas 170; **4.** Identificar se existem outros produtos com descrições similares entre si e processar as devidas junções; **5.** Processar outras correções que forem detectadas na análise pericial e, objetivamente, apontadas pelo contribuinte através do assistente técnico indicado e refazer o relatório totalizador; **6.** Caso persista diferença que represente omissão de entradas de mercadorias, informar a nova base de cálculo para efeito de autuação; **7.** Para melhor subsidiar o julgamento, acrescentar outras informações que considere pertinentes e que contribuam com o esclarecimento da lide.” **Deliberações ocorridas na 25ª Sessão Ordinária, de 21/05/2024**: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário e decidir da seguinte forma: **1. Quanto ao argumento de nulidade do laudo pericial sob a alegativa de que não teria sido atendido o prazo previsto no Decreto de nº 25.468/99 para a realização dos trabalhos da perícia**, e que a conclusão do Laudo pericial foi realizada em um prazo muito exíguo, o que traria um prejuízo à defesa em razão da não apreciação de todos os seus argumentos e documentos apresentados, afastado por unanimidade de votos, considerando que as regras constantes no Decreto supra não se encontram mais em vigor e que o Decreto de nº 35.010/2022 que regulamenta a Lei do CONAT de nº 18.185/2022 não estabelece nenhum prazo para a realização dos trabalhos da perícia. **2. ato contínuo**, considerando a complexidade e a quantidade das informações apresentadas nos memoriais acostados pela recorrente às vésperas do julgamento e considerando a existência de conexão deste auto de infração com os de nºs 201904656 e 201904657, discutidos anteriormente, posto que fazem parte da mesma ação fiscal, a Presidente do CONAT **sobrestou** o julgamento do presente processo para julgamento posterior em conjunto os demais. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Carneiro de Castro.” **Retornando a pauta nesta data (26/08/2024)**, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, com o objetivo de: **1.** Verifique se persistem na perícia realizada – fls. 268 a 272, as inconsistências apresentadas pelo contribuinte na Coluna “S” da Planilha “Análise Itens Totalizador Resumo Final”, apresentada nesta sessão; **2.** Caso fiquem demonstradas as inconsistências alegadas pela parte através da documentação apresentada, realizar os ajustes e apresentar novo relatório totalizador; **3.** Intimar assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial. **4.** Ressalte-se que não será admitida a apresentação de nenhum documento que não esteja citado na planilha apresentada nesta data. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve**

presente para sustentação oral o representante Legal da Recorrente, Dr. Vicente Paulo Parente. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/145/2016 – A.I. Nº: 1/201516473 – RECORRENTE: FC OLIVEIRA & CIA. LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Decisão: Deliberações ocorridas na 29ª Sessão Ordinária, de 27/05/2024: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração em razão de impedimento dos agentes autuantes ante a inexistência de Termo de Notificação específico para que a atuada recolha espontaneamente exatamente os valores apontados no auto de infração**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o Termo de Notificação acostado aos autos relacionado à ação fiscal ao qual o presente auto de infração faz parte, alberga todos os valores das infrações detectadas e consta no CD 02 acostado pela fiscalização, mais especificamente no documento denominado **INFORMAÇÃO FISCAL CORRENTE**, tópico 9. Falta de Recolhimento do Imposto Retido, Decorrente de Ter o Estabelecimento Efetuado Deduções Impróprias a Título de Devoluções, os valores especificamente relacionados a este auto de infração, conforme indicado na peça principal do auto de infração, não se vislumbrando, desta feita, nenhum cerceamento ao direito de defesa da atuada. Ademais, a empresa em nenhum momento se manifestou quanto aos valores da autuação e à possibilidade de recolher espontaneamente durante a ação da baixa cadastral **2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa da atuada, em razão do amontoado de informações que não se prestam a demonstrar, de modo claro e objetivo, qual o levantamento que deu suporte à constatação da suposta ocorrência da infração apontada no Auto de Infração e em razão da impossibilidade de se acessar aos arquivos constantes do CD**, afastado por unanimidade de votos, considerando que, a despeito da quantidade de informações, todas as informações constantes dos CDs anexados foram recebidos e são de fácil acesso, constando todas as informações referentes ao levantamento como um todo e em específico à infração discutida nos autos, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente, conforme se vislumbra no CD 02 – item 55, **OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO E SEU STATUS NO TRÂNSITO**, planilha com indicação de notas fiscais, data de emissão, valor do ICMS, valor devolvido e situação no SITRAM; **3. quanto ao argumento da recorrente de bis in idem em relação ao auto de infração de nº 201516447, lavrado sob a acusação de falta de recolhimento por não ter levado à GIA ST o total do ICMS do período**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o referido auto de infração foi julgado nulo, nas duas instâncias, o que afasta o argumento da parte quanto à duplicidade da cobrança do imposto; **4. Por ocasião das discussões acerca do mérito**, considerando os argumentos da parte quanto à possibilidade de se considerar outras formas de comprovação das devoluções que não somente por meio de selo de trânsito, em razão do empate na votação, **a Presidente da 3ª Câmara reteve os autos para proferir voto de desempate no prazo regimental**. O Conselheiro Francisco Wellington Avila Pereira e as conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima votaram no sentido de que o § 2º do art. 439 do Decreto nº 24.569/1997 exige como condição ao direito aos créditos destas operações que os documentos fiscais de saída devolução tenham sido selados e que as últimas alterações do decreto supra, não modificaram o teor do § 2º do art. 439 do RICMS, entendimento este também manifestado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e André Salgueiro Melo votaram no sentido de que a exigência do selo fiscal de trânsito não seria o único elemento a comprovar as operações de devolução, posto que a empresa poderia apresentar outros documentos que comprovem as devoluções. Participou da sessão para sustentação oral os representantes legais da atuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão.” A Presidente da Câmara, Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, **na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 16/07/2024, apresentou voto de desempate** concluindo, em síntese, da seguinte forma: “(...) firmo meu entendimento pela possibilidade de se considerar para comprovação da efetiva saída/devolução das mercadorias, neste caso, elementos outros que não apenas o selo de trânsito, desde que sejam respeitados os prazos e as formalidades previstas na Lei nº 18.185/2022, quanto à apresentação de provas.” **Retornando à pauta nesta data (26/08/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em **Diligência Procedimental**, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto nº 35.010/2022, dando um prazo de 10 dias a contar da data da intimação, para que a atuada apresente documentos que comprovem a efetiva saída/devolução das mercadorias, fazendo a vinculação com as operações objeto da autuação, tais como: conhecimentos de transporte, registros contábeis que comprovem o desfazimento das operações financeiras, a título de exemplo. Vencidas as Conselheiras Caroline Brito de Lima Azevedo e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima que foram contrárias a realização de diligência procedimental por considerarem o processo pronto para julgamento. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro José Ernane Santos,**

que ficou designado para lavrar o Despacho de encaminhamento para diligência, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Carlos César Sousa Cintra. Também presentes, o Dr. Thiago Mattos e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/332/2015 – A.I. Nº: 1/201416445 – RECORRENTE: Célula de julgamento de 1ª instância. RECORRIDO: STAK COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos dar-lhe provimento para **não acolher a decisão declaratória de nulidade** proferida em 1ª Instância, considerando que há nos autos elementos que demonstram a existência dos relatórios apontando os valores que embasaram a acusação e que a motivação do laudo pericial pode ser sanada, uma vez que a auditora fiscal encontra-se na ativa e se pronunciou nos autos confirmando a existência dos documentos. **Ato contínuo**, com esteio no art. 92 da Lei nº 18.185/2022, resolvem **determinar o retorno do processo à 1ª Instância para realização de novo julgamento**. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo, que ficou designada para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, relator originário e José Ernane Santos, que votaram por acatar a nulidade declarada pelo julgador singular. A empresa autuada apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 48ª (quadragésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Data: 28/08/2024 10:17:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
Data: 28/08/2024 08:59:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 49ª (quadragésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Também presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, foi lida e aprovada a ata da 48ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 22/07/2024. Foi realizado o sorteio dos seguintes processos: 1/511/2022, 1/52/2023, 1/646/2022, 1/778/2021 – Relatora: Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; 1/5572/2017, 1/31/2023, 2/28/2022 – Relatora: Conselheira Gerusa Marília Alves melquiades de Lima; 1/943/2017, 1/665/2018, 2/25/2022 – Relator: Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes; 1/871/2019, 2/008/2022, 2/006/2020 – Relator: Conselheiro José Ernane Santos; 1/319/2018, 1/20/2023, 1/3844/2019, 1/791/2021 – Relator: Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/1/873/2019, 2/005/2022, 1/3847/2019 – Relator: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. **Em seguida**, a Sra. Presidente passou a Ordem do Dia, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2435/2019 – A.I. Nº: 1/201900079 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: NORMATEL ENGENHARIA LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, considerando a confissão de pagamento parcial do débito com os benefícios do Refis – Lei nº 17.771/2021, fixando o montante do crédito ao valor recolhido de R\$ 9.201,17. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral o julgamento, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1522/2017 – A.I. Nº: 1/201700398 – RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão: Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 14/02/2023:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e **afastar a nulidade suscitada em razão de erro na formação da base de cálculo**, considerando que possíveis inconsistências detectadas no levantamento não tem o condão de tornar nula a autuação, conforme previsto no § 6º do art. 91, da Lei nº 18.185/22. **Por ocasião das discussões acerca do mérito**, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei 18.185/22, a Câmara decidiu converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal**, para que a autoridade atuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** Verificar, dentre os 7 itens apontados pela recorrente em sua peça recursal (fls.) a existência de produtos com descrições idênticas e códigos divergentes, fazendo a devida junção, caso constatado, bem como os fatores de conversão; **2.** Verificar se existem outros itens com as mesmas inconsistências (descrições idênticas e códigos diversos e fatores de conversão). **3.** Verificar se os documentos fiscais constantes do levantamento foram registrados nos sistemas COMETA/SITRAM, para fins de aplicação da penalidade. **4.** Apresentar planilha com nova base de cálculo, caso haja alguma alteração no levantamento. Decisão nos termos do voto da conselheira

relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.” **Retornando à pauta nesta data (27/08/2024)**, A 3ª Câmara de Julgamento considerando o princípio da isonomia, tendo em vista que este procedimento já foi adotado em outros processos e que o recurso foi apresentado antes da alteração da Lei nº 18.185/2022, apresentando os itens sujeitos à junção de forma exemplificativa, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **Diligência Procedimental**, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto nº 35.010/2022, dando um prazo de 10 dias a contar da data da intimação, para que a autuada apresente de forma específica e exaustiva, os itens do levantamento fiscal que devem ser objeto de junção e conversão de quantidades. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1563/2017 - A.I.: 1/201700401 – RECORRENTE: CAVALCANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS - EIRELI – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão: Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, de 14/02/2023: “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e **afastar a nulidade suscitada em razão de erro na formação da base de cálculo**, considerando que possíveis inconsistências detectadas no levantamento não tem o condão de tornar nula a atuação, conforme previsto no § 6º do art. 91, da Lei nº 18.185/22. **Por ocasião das discussões acerca do mérito**, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei 18.185/22, a Câmara decidiu converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal**, para que a autoridade atuante atenda aos seguintes quesitos: 1. Verificar, dentre os 8 (oito) itens apontados pela recorrente em sua peça recursal (fls. 119) a existência de produtos com descrições idênticas e códigos divergentes, fazendo a devida junção, caso contatado, bem como os fatores de conversão; 2. Verificar se existem outros itens com as mesmas inconsistências (descrições idênticas e códigos diversos e fatores de conversão). 3. Verificar se os documentos fiscais constantes do levantamento foram registrados nos sistemas Cometa/Sitram, para fins de aplicação da penalidade. 4. Apresentar planilha com nova base de cálculo, caso haja alguma alteração no levantamento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.” **Retornando à pauta nesta data (27/08/2024)**, A 3ª Câmara de Julgamento considerando o princípio da isonomia, tendo em vista que este procedimento já foi adotado em outros processos e que o recurso foi apresentado antes da alteração da Lei nº 18.185/2022, apresentando os itens sujeitos à junção de forma exemplificativa, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **Diligência Procedimental**, nos termos do inciso II do art. 62 do Decreto nº 35.010/2022, dando um prazo de 10 dias a contar da data da intimação, para que a autuada apresente de forma específica e exaustiva, os itens do levantamento fiscal que devem ser objeto de junção e conversão de quantidades. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2074/2019 – A.I. Nº: 1/201901820 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PC OPTICAL E SERVIÇOS LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ERNANE SANTOS. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** – Afastada por unanimidade de votos por ausência de fundamentação do pedido. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao Reexame Necessário para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, em razão da redução da base de cálculo, e mantendo a penalidade do art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2080/2019 – A.I. Nº: 1/201901763****

– **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: PC OPTICAL E SERVIÇOS LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade** – Afastada por unanimidade de votos por ausência de fundamentação do pedido. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo. **3. No mérito**, também por unanimidade de votos, resolvem negar provimento ao Reexame Necessário para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, em razão da redução da base de cálculo, e mantendo a penalidade do art. 123, III, “b”, item 1, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa autuada apesar de legalmente intimada, não enviou representante legal para sustentação oral. **Assuntos Gerais:** **1.** A Presidente da Câmara, Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes, junto com os demais membros da Câmara, parabenizou o Conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, por sua eleição como presidente do Conselho Estadual do Trabalho, desejando sucesso na sua gestão. **2.** Ao final desta sessão de julgamento, foi realizada a leitura da Ata e não havendo sugestões de alterações, a Ata da 49ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, foi aprovada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária Substituta da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**
Data: 28/08/2024 10:19:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

Documento assinado digitalmente
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**
Data: 28/08/2024 09:01:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIA SUBSTITUTA DA 3ª CÂMARA